Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 911/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/19794/2014
PROTOCOLO	: 1470719
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	: SILVANA DOS SANTOS RICCO ORTIZ
INTERESSADO	: SMC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE SINALIZAÇÃO – CONTRATO DE OBRA – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE – RESSALVA – REMESSA DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVA – MULTA.

O procedimento licitatório na modalidade tomada de preços e a formalização do termo aditivo são regulares por estarem em conformidade com as prescrições legais e as normas regulamentares, com ressalva diante a remessa dos documentos fora do prazo legal, ensejando a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 28 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **a regularidade** do procedimento licitatório Tomada de Preços n. 14/2013e do primeiro termo aditivo, celebrado entre Agência Municipal de Trânsito e Transporte de Corumbá e a empresa de pequeno porte SMC Engenharia e Comércio Ltda, **com ressalva** pela remessa intempestiva de documentos a essa Corte de Contas, ensejando a aplicação de **multa** a Sra. **Silvana dos Santos Ricco Ortiz**, no valor 21 (vinte e uma) UFERMS.

Campo Grande, 28 de novembro de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se do procedimento licitatório *Tomada de Preços n. 14/2013,* da formalização e primeiro termo aditivo do Contrato de Obra n. 15/2013, celebrado entre *Agência Municipal de Trânsito e Transporte de Corumbá* e a empresa de pequeno porte *SMC Engenharia e Comércio Ltda.,* para execução de obras e serviços de implantação de sinalização viária horizontal e vertical; no valor de R$ 297.334,80 (duzentos e noventa e sete mil trezentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

Através dos relatórios de análise às folhas 311/315 e 319/322, a equipe técnica especializada considerou a conformidade do procedimento licitatório deflagrado, formalização, e primeiro termo aditivo ao contrato às disposições legais e procedimentais em vigor.

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer às folhas 323, opinando pela declaração de regularidade da contratação pública examinada.

É o parecer.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O processo encontra-se devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório, prescinde da realização de novas diligências, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

O certame – *Tomada de Preços n. 14/2013* – desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas na lei 8.666/93, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas. Sob este aspecto o órgão licitante remeteu correta e tempestivamente todos os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas, todos com previsão constante na Instrução Normativa n.º 35/2011, vigente à época.

Da mesma forma quanto à formalização do contrato celebrado. A contratação foi celebrada com a empresa vencedora do certame de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório (*SMC Engenharia e Comércio Ltda).* O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas os artigos 54 a 64 da Lei Nacional de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correrão as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença. Regular, portanto, sob esse aspecto.

Merecedora de ressalva apenas a intempestividade da remessa da respectiva documentação, feita mais de 21 (vinte e um) dias além do prazo regulamentar previsto na Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época. Este fato, portanto, enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de um UFERMS para cada de dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput,* da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, na forma do Provimento n.º 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

O contrato foi objeto de alteração formalizada através do 1.º termo aditivo, responsável por prorrogar o prazo de vigência da contratação, com acréscimo de valor na ordem de R$ 7.448,17 (sete mil quatrocentos e quarenta e oito reais e dezessete centavos), quantia que representa incremento de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) na despesa originalmente contratada, portanto, dentro do limite legal estabelecido no artigo 65, § 1.º, da Lei n. 8.666/93.

Dessa forma, com fundamento nas razões e disposições legais apresentadas, a declaração de regularidade do Contrato de Obra n. 15/2013 – celebrado entre a *Agência Municipal de Trânsito e Transporte de Corumbá* e a empresa de pequeno porte *SMC Engenharia e Comércio Ltda..* – quanto aos aspectos relativos ao procedimento licitatório deflagrado, à formalização contratual e seu primeiro termo aditivo, é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

1. Para que seja **DECLARADA A REGULARIDADE** do procedimento licitatório *Tomada de Preços n. 14/2013,* nos termos dos artigos 22, § 2.º e 23, inciso I, alínea "b", da lei n. 8.666/93; da formalização do Contrato de Obra n. 15/2013 – celebrado entre *Agência Municipal de Trânsito e Transporte de Corumbá* e a empresa de pequeno porte *SMC Engenharia e Comércio Ltda..* – pelo atendimento aos requisitos legais estabelecidos nos artigos 54 a 64 da lei n. 8.666/93; e de seu primeiro termo aditivo, por guardar conformidade com o regramento estabelecido no artigo 65, § 1.º, da Lei n. 8.666/93; **COM RESSALVA** pela intempestividade da respectiva documentação à fiscalização deste Tribunal;

2. Para que seja **APLICADA MULTA** em valor correspondente a 21 (vinte e uma) UFERMS à Ordenadora de Despesas – *Silvana dos Santos Ricco Ortiz,* Diretora-Presidente, inscrita no CPF n. 491.929.571-53 – nos termos do art. 46, *caput,* da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c art. 170, § 1º, I 'a' do Regimento Interno do TCE/MS, e na forma do Provimento n.º 02/2014, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Tomada de Preços e da formalização do Termo Aditivo com ressalva e aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flavio Esgaib Kayatt e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 28 de novembro de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-MRCC
SETAC-MSS/ARP